DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6562/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6725/2013
PROTOCOLO	:	1411687
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	JOSE FRANCISCO DIAS ME
VALOR INICIAL	:	R$ 70.048,80
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 026/2013 (fls. 6/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6035/2014 – TC/MS 6625/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 70.048,80 (setenta mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 18 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro 2013, nos termos da Cláusula Nona (fl. 11).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases ora examinadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12487/2016 (fls. 98/103).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-12231/2016 (fls. 104/105), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas .

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6035/2014 – TC/MS 6625/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 70.048,80 (setenta mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 18 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro 2013, nos termos da Cláusula Nona (fl. 11).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 102):

Valor Contratado	R$ 70.048,80
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.273,62
Valor Final Contratado	R$ 58.775,18
Valor Empenhado	R$ 58.775,18
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.775,18
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.775,18

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 102), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **José Francisco Dias - me** (CNPJ/MF 13.218.594/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **José Francisco Dias - me** (CNPJ n° 13.218.594/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como a execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 105), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6035/2014 – TC/MS 6625/2013, restando demonstrado nesta sede a regular formalização do instrumento contratual, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 026/2013 (fls. 6/13), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Francisco Dias - ME., CNPJ/MF nº 13.218.594/0001-53, por seu Representante, Senhor José Francisco Dias, CPF/MF nº 257.027.691-04, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator